TC 006.365/2016-7

Tipo de Processo: Monitoramento.

Unidade jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI); Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); e Instituto de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico de Xingó.

Responsável: Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15); José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68) e Instituo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67).

Procuradores: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (conversão em tomada de contas especial).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento das determinações encaminhadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), respectivamente, por meio dos subitens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 1.423/2016-TCU-2ª Câmara.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 1.423/2016-TCU-2ª Câmara foi proferido no TC 031.548/2011-3 (peça 21), que tratou de representação decorrente da constituição de processo apartado do TC 027.923/2010-0, consoante determinação contida no item 9.8 do Acórdão 7.740/2011-TCU-2ª Câmara, para análise dos documentos encaminhados pela Controladoria-Geral da União (CGU), relativos aos achados constantes em relatórios daquele órgão de controle interno, envolvendo a aplicação de recursos transferidos por meio de termos de parceria firmados entre o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (Instituto Xingó) e órgãos e entidades federais, como a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Ministério de Minas e Energia (MME) e a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

3. Anteriormente, naquele processo de representação (TC 031.548/2011-3), foi proferido o Acordão 6.447/2014-TCU-2ª Câmara, no qual foram encaminhadas as seguintes determinações:

> (...)
>
> 1.8.1. à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise do processo de tomada de contas especial, referente ao Termo de Parceria nº 4.93.05.0011/00 (Siafi nº 540799), encaminhando-o ao TCU ao final desse mesmo prazo;
>
> 1.8.2. ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI que ultime, no prazo de 60 (sessenta) dias, a análise da prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Termo

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

de Parceria TP Siafi nº 589941, sem prejuízo de instaurar, se for o caso, a devida tomada de contas especial, informando o TCU ao final desse mesmo prazo sobre o resultado das medidas adotadas;

1.8.3. à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf que:

1.8.3.1. caso persista sem apresentação as contas do CVNI-92.2005.0410.00 ou na eventualidade de terem sido apresentadas, mas figurem sem aprovação, instaure, se ainda não o fez, no prazo de 90 (noventa) dias, a devida tomada de contas especial, informando o TCU ao final desse mesmo prazo, já que o valor total do ajuste é superior ao débito de R$ 126.274,95 constituído judicialmente em desfavor do Instituto Xingó;

(...).

4. Ao examinar a documentação encaminhada em atendimento às determinações (peça 18), esta Unidade Técnica entendeu que as informações prestadas pela Codevasf e pelo MCTI, em cumprimento ao aludido acórdão, por si sós, não atendiam ao determinado por este Tribunal. Já em relação à Chesf, concluiu-se que aquela unidade cumpriu as determinações encaminhadas por meio do subitem 1.8.3.1 do mencionado acórdão.

5. Em face das conclusões acima mencionadas, pelo Acórdão 1.423/2016-TCU a 2ª Câmara deste Tribunal decidiu:

(...)

1.8. Determinar:

1.8.1. à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe, se possível por meio digital, cópia integral do processo referente ao Termo de Parceria nº 13.0013.00/2006 (Siafi nº 589941), firmado com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, bem como do respectivo processo de prestação de contas dos recursos repassados;

1.8.2. à Presidência da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie à Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe, se possível por meio digital, cópia integral do processo de tomada de contas especial referente ao Termo de Parceria nº 4.93.05.0011/00 (Siafi nº 540799), acompanhado dos expedientes elaborados em atendimento ao Despacho DPPCEIDP/SFC/CGUIPR n° 246774/2012, de 31/8/2012, da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da CGU, e dos documentos da prestação de contas apresentada pela convenente; bem como cópia do Processo Administrativo n° 59540.000033/2010-75, autuado com base na Decisão 537, de 9/4/2014, da Presidência da Codevasf, a fim de apurar responsabilidade de empregados dessa empresa pública na aprovação da prestação de contas do referido termo de parceria, conforme informado por meio do Ofício 350/2014-4ª/SR/SUP, de 5/9/2014;

(...).

6. Em atendimento às determinações acima, a Superintendência da Codevasf em Sergipe encaminhou os documentos que constituem as peças 24-39. Já o MCTI enviou a documentação presentes nas peças 45-62 dos autos.

EXAME TÉCNICO

7. Preliminarmente, oportuno recordar que as determinações encaminhadas ao MCTI e à Codevasf são relativas, respectivamente, ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) e ao Termo de Parceria 4.93.05.0011/00 (Siafi 540799), ambos firmados com o Instituto Xingó.

8. A seguir, serão examinados os aludidos ajustes, tendo por base: a) o processo conexo a este (TC 027.923/2010-0), relativo ao TP 13.0013.00/2006 (Siafi 589941); b) a documentação encaminhada pela CGU, a qual deu origem à representação relativa a este monitoramento (peças 63-68); e c) os documentos e informações apresentados em atendimento às determinações encaminhadas pelo Acórdão 1.423/2016-TCU-2ª Câmara.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

Do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941)

9. O Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) compreendia a execução de 32 subprojetos em 27 municípios do estado de Pernambuco (PE), abrangendo quinze setores produtivos.

10. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2007OB900510, de 23/2/2007, no valor de R$ 1.500.000,00; 2007OB904806, de 4/12/2007, no valor de R$ 1.000.000,00; e 2007OB902755, de 31/7/2008, no valor de R$ 3.500.000,00, creditadas na conta corrente do ajuste em 1º/3/2007, 6/12/2007 e 4/8/2008, respectivamente (peça 48, p. 456, 471 e 482).

11. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 30/6/2011, com prazo para prestação de contas em 29/7/2011.

Do processo conexo (TC 027.923/2010-0)

12. Conforme já apontado nas instruções anteriores, o Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) também está sendo analisado no TC 027.923/2010-0, referente tomada de contas especial, decorrente do Acórdão 5.480/2010-TCU-2ª Câmara, que determinou a conversão em TCE da Auditoria (TC 025.788/2009-1) realizada no Instituto Xingó, com o objetivo de verificar a regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos à entidade por meio desse ajuste.

13. Naquela auditoria foram identificadas as seguintes falhas e irregularidades na celebração, no acompanhamento e na execução da parceira:

a) falhas e irregularidades na celebração do termo de parceria:

a.1. não realização de concurso de projetos para a celebração do termo de parceria, em descumprimento do art. 23 do Decreto n. 3.100/1999 e do princípio da impessoalidade da Administração Pública, conforme art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

a.2. celebração do termo de parceria tendo por objeto a execução de subprojetos em área diversa da área de atuação do Instituto Xingó;

a.3. celebração do termo de parceria com entidade dirigida pelo Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, que, à época, também ocupava o cargo de Secretário de Finanças do Partido Socialista Brasileiro do Diretório Estadual de Pernambuco; e

a.4. questionável estrutura administrativa e de pessoal do Instituto Xingó para a execução do objeto da parceria.

b) falhas e irregularidades na execução e na fiscalização do termo de parceria:

b.1) indícios de fraude em licitações e contratações diretas de capacitação e consultoria, bem como direcionamento de licitação para empresas com vínculos familiares;

b.2) realização de despesas inelegíveis com recursos do termo de parceria. E, comprometimento da execução do termo de parceria em razão da realização de despesas inelegíveis (pagamentos ao próprio Instituto Xingó; locação de veículos; passagens aéreas, telefone, suprimento de fundos; e tarifas bancárias);

b.3) não comprovação da execução de subprojetos examinados pela comissão e acompanhamento (notadamente, em relação aos que envolviam capacitação); e

b.4) omissão na fiscalização da execução do termo de parceria pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Resultados, instituída pela Portaria MCT n. 241, de 13/04/2007 e pela Portaria MCT n. 559, de 09/07/2009.

14. Cabe informar que naquele relatório de auditoria, além de outros procedimentos executados pela equipe de fiscalização deste Tribunal, foram considerados também os resultados de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), realizada no Instituto Xingó, no período de 20/10/2008 a 13/2/2009 a CGU, consubstanciados no Relatório 217595.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

15. Diante das irregularidades identificadas na execução do termo de parceria, no âmbito daquela TCE (TC 027.923/2010-0), mediante o Acórdão 7.740/2011-2ª Câmara, o Instituto Xingó e o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor Geral da entidade, tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito, haja vista a realização de despesas inelegíveis, não previstas no plano de trabalho, incluindo pagamentos realizados ao próprio Instituto; bem como em face da ausência de comprovação da execução de subprojetos que compunham a parceira.

16. Além disso, naquele acórdão, o Sr. Joe Carlo Viana Valle, Secretário de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social do MCTI, e a Sra. Natália Gedanken, Coordenadora da Comissão de Fiscalização e Coordenadora da Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social do MCTI, foram apenados com multa, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em face da omissão na fiscalização e no acompanhamento do termo de parceria, bem como em razão da transferência de grande soma de recursos federais ao Instituto Xingó sem que o convenente apresentasse estrutura administrativa e pessoal suficientes para a execução do objeto pactuado.

17. O Acórdão 7.740/2011-2ª Câmara, todavia, foi declarado insubsistente pelo Acórdão 1.539/2014-TCU-2ª Câmara, que julgou recursos interpostos pelos responsáveis. Atualmente o processo se encontra nesta Secretaria para novo exame de mérito.

Dos relatórios da CGU que deram origem à representação de que trata este monitoramento

18. Além da fiscalização de que trata o Relatório 217595, mencionado no tópico anterior, a CGU realizou também outras fiscalizações referentes ao Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), mais especificamente no que tange à execução física dos subprojetos pactuados.

19. Os relatórios com os resultados desses trabalhos foram encaminhados a este Tribunal e constituíam o anexo 5 do TC 027.923/2010-0.

20. A respeito dos documentos acima mencionados, na Proposta de Deliberação do Acórdão 7.740/2011-TCU-2ª Câmara, proferido naquela TCE (TC 027.923/2010-0), o Exmo. Ministro Relator concluiu, considerando o fato de os relatórios terem sido encaminhados após a citação e audiências dos responsáveis, que o mais adequado era constituir processo apartado para análise especifica desses documentos, em homenagem aos princípios da celeridade e racionalidade processuais. Assim, foi autuado o processo de representação que deu origem a este monitoramento.

21. As fiscalizações de que tratam os aludidos relatórios foram realizadas nos seguintes subprojetos:

a) Subprojeto "Implantação de centro de modernização da atividade leiteira e seus derivados e capacitação de pecuaristas" - Santa Cruz do Capibaribe-PE (Relatório CGU 217832, peça 66, p. 175-188);

b) Subprojeto "Reativação da fábrica de polpa de frutas e capacitação de fruticultores" - Triunfo-PE (Relatório CGU 217835, peça 66, p. 189-198, e peça 67, p. 1-2);

c) Subprojeto "Capacitação em coleta seletiva e processamento de lixo" - São José do Egito-PE (Relatório CGU 217836, peça 67, p. 3-9);

d) Subprojeto "Capacitação sobre o manejo sustentável da cadeia produtiva da cultura da mandioca" - Carnaíba-PE (Relatório CGU 217837, peça 67, p. 10-15);

e) Subprojeto "Capacitação sobre o processo de beneficiamento da castanha de caju"- Bom Conselho-PE (Relatório CGU 217839, peça 67, p. 16-21);

f) Subprojeto "Capacitação em empreendedorismo social para desenvolvimento sustentável da região do agreste setentrional através da incubadora de empresas" - Surubim/PE (Relatório CGU 217841, peça 67, p.22-27);

g) Subprojeto "Desenvolvimento tecnológico da flora agreste" - Gravatá-PE (Relatório CGU 217844, peça 67, p. 28-42);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

h) Subprojeto "Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura" - Caruaru-PE (Relatório CGU 217845, peça 67, p. 43-49);

i) Subprojeto "Artesanato folclore do maracatu" - Nazaré da Mata-PE" (Relatório CGU 217846, peça 67, p. 50-56);

j) Subprojeto "Capacitação para formação de agentes de desenvolvimento do turismo" - Bonito-PE (Relatório CGU 217847, peça 67, p. 57-62);

l) Subprojeto "Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração" – Recife-PE (Relatório CGU 217848, peça 67, p. 63-75); e

m) Subprojeto "Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município de Goiana-PE" (Relatório CGU 217849, peça 64, p. 76-89). Capacitação em 2013 (peça 58, p. 194).

22. Dos subprojetos acima, apenas os relacionados nas letras "g", "h", "i", "j" e "m" não foram examinados na auditoria deste Tribunal, que deu origem ao TC 027.923/2010-0 (mencionada no início deste tópico).

23. Acerca dos subprojetos examinados naquele processo, concluiu-se que não restou comprovada a execução do previsto, tendo sido imputado o débito de R$ 1.896.131,07 ao Instituto Xingó, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor Geral da entidade à época (peça 6, p. 50 e peça 7, p. 1-3, do TC 027.923/2010-0).

24. Cabe esclarecer que, naquele processo, não foram considerados os resultados das fiscalizações realizadas *in loco* pela CGU nos referidos subprojetos, uma vez que os relatórios foram encaminhados após conclusão da auditoria deste Tribunal.

25. A seguir, serão examinados os resultados das fiscalizações realizadas pela CGU, referentes aos subprojetos que não foram objetos de exame no TC 027.923/2010-0.

Subprojeto "Desenvolvimento tecnológico da flora agreste" - Gravatá-PE (Relatório 217844, peça 67, p. 28-42)

26. O subprojeto em questão tinha por objetivo consolidar a produção da região agreste, no contexto do mercado nordestino de flores, ampliando o raio de distribuição com o crescente incremento de qualidade, diminuição de perdas e a introdução de novas espécies com potencial de mercado.

27. Para esse subprojeto foi destinado o valor de R$ 563.162,29, distribuído em ações de capacitação profissional; seminário; consultoria em gestão informatizada e em tecnologia de produção e processo; consultoria em logística, comercialização e *marketing* e aquisição de máquinas e equipamentos (peça 52, p. 158-160).

28. Na fiscalização *in loco*, realizada pela CGU, no período de 20/7/2009 a 11/11/2009, verificaram-se as seguintes irregularidades na execução física desse objeto, referentes às ações de capacitação:

a) *não realização de atividades de consultoria previstas no cronograma de execução do Subprojeto;*

b) *realização de capacitação e consultoria por empresa que não consta na documentação do termo de parceria para a realização dos serviços. Não realização de serviço contratado;*

c) *não realização do seminário previsto no subprojeto. Impossibilidade de confirmação do cumprimento da carga horária da capacitação;*

d) *sobrepreço de R$ 26.997,44 na contratação dos serviços de capacitação;*

e) *inexistência da sede da empresa contratada para realização de capacitação;* e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

f) *não recebimento de bem constante de nota fiscal da prestação de contas. Não aquisição de bem previsto no projeto. Inadequação de bem adquirido (peça 64, p. 36-39);*

29. A partir do exame da documentação pertinente ao termo de parceria, a CGU verificou que o Instituo Xingó contratou as seguintes empresas para executar as ações de consultoria e capacitação relativas a esse subprojeto:

1) E.C Assessoria e Planejamento Ltda – contratada para capacitação profissional especializada e seminário, valor contratado R$ 113.850,00;

2) Fabio Vieira Ribeiro de Assis – contratado para consultoria em logística, comercialização e marketing, valor contratado R$ 27.000,00; e

3) Santec Auditorias e Certificações – contratada para consultoria de gestão informatizada e tecnologia de produção e processo, valor contratado R$ 43.7000,00.

30. No que se refere às ações de consultoria, a partir de entrevistas com diretor da Cooperativa dos Produtores de Flores de Pernambuco-Floragreste (beneficiária das ações do subprojeto em análise), constatou-se que três (das quatro previstas) não haviam sido realizadas. Ademais, verificou-se que o evento de consultoria realizado, referente a planejamento de marketing, foi elaborado pelo Centro de Apoio e Desenvolvimento Social (Cades) junto com o planejamento estratégico da cooperativa.

31. Concernente à capacitação, constatou-se que as ações também haviam sido realizadas pelo Cades. Essa entidade informou à equipe de fiscalização que não fora contratada pelo Instituto Xingó e que desenvolveu apenas atividades preliminares de articulação e mobilização de grupos participantes das capacitações a serem ministrada pelas empresas contratadas.

32. O Cades, todavia, após prestar as informações acima, apresentou à CGU relatório elaborado pela empresa E.C Assessoria e Planejamento, relativo às ações de capacitação e realização de seminário. De acordo com o relatório apresentado, de 28/8/2009, até aquele momento, ainda não havia sido realizado o seminário previsto e algumas ações de capacitação (peça 67, p. 33). Para a CGU, essas informações eram conflitantes com aquelas obtidas por meio de entrevistas realizadas, uma vez que havia sido confirmada apenas a realização do curso modernização na gestão do empreendimento, desenvolvida para o grupo de gestores da cooperativa.

33. Ainda no que tange aos serviços de capacitação, apurou-se sobrepreço na contratação dos serviços de R$ 26.997,44, conforme metodologia detalhada no relatório de fiscalização (peça 67, p. 39-40).

34. Quanto à consultoria de gestão informatizada e tecnologia de produção e processo, estava previsto a implantação de um sistema de controle de entrada e saída de mercadorias com informações de leitores de código de barra. Mas, os diretores da cooperativa informaram que o referido sistema fora implantado pela própria entidade.

35. A CGU concluiu que os eventos não realizados totalizaram R$ 81.560,77.

36. No que tange às aquisição de equipamentos, verificou-se:

g) *o equipamento container-frio fora trocado por uma câmara fria, que não estava sendo utilizada;*

h) *o caminhão adquirido não atendeu às necessidades da cooperativa;*

i) *os equipamentos de informática não foram todos entregues;*

j) *foram entregues a mais, já que não havia previsão no projeto, três computadores, duas impressoras, um nobreak, um fac-símile, uma switch de 24 saídas para a rede de computadores, um projetor e um pen drive; e*

l) *constava da prestação de contas notas fiscais que descreviam a aquisição de dois notebooks. Mas, segundo diretores da cooperativa, só um fora entregue.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

37. Concernente às constatações apontadas no Relatório CGU 217844, o Instituto Xingó alegou que as capacitações pendentes ainda não haviam sido realizadas devido à manifestação do "público alvo em pesquisa qualitativa, onde foi consensuado o ajuste do conteúdo para a realização dos cursos, a serem aplicados no período de vigência do Termo de Parceria".

38. O Instituto XIngó afirmou ainda que a E.C. Consultoria Ltda. acionou o Cades para realizar ações preliminares de mobilização e a articulação dos grupos de pessoas participantes das capacitações. E, alegou que a documentação comprovando as capacitações realizadas havia sido encaminhada a Comissão de Acompanhamento e Avaliação do MCTI (peça 52, p. 473-474).

Nossa Análise

39. Diante das constatações analisadas nos parágrafos anteriores, verifica-se que, na verdade, o objetivo do subprojeto "Desenvolvimento tecnológico da flora agreste" não foi alcançado.

40. Não há comprovação de que as ações relativas à capacitação, consultoria e seminários tenham sido efetivamente realizadas. No que tange àquelas supostamente desenvolvidas, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais repassados por meio do ajuste, principalmente porque foram realizadas por entidade que sequer havia sido contratada pelo ente parceiro. Soma-se a isso o fato de que, nada obstante as pendências na execução do subprojeto, verificadas pela CGU em 2009, 87% das despesas foram executadas em 2007, conforme relação que se encontra na peça 48, p. 260.

41. Importante registrar que a aprovação da prestação de contas do ajuste em exame, por parte do MCTI, foi fundamentada em pareceres financeiros e no relatório final de avaliação do termo de parceria (peça 59, p. 118). Esse segundo documento foi elaborado a partir de fiscalização *in loco* realizada pelo MCTI, que concluiu que o subprojeto em tela havia sido executado.

42. Ocorre que, além da extemporaneidade da fiscalização acima mencionada, que foi realizada em 2013, mais de dois anos do final da vigência do ajuste, quando da aprovação da prestação de contas não foram consideradas as seguintes pendências na execução do aludido subprojeto: a) apenas 50% das ações de capacitação haviam sido realizadas; b) nem todos os equipamentos adquiridos com o ajuste foram encontrados no local; e c) o caminhão havia sido apreendido pela Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Norte "com problema relativo a causa judicial que o Instituto Xingó enfrenta...".

43. Em face do exposto, no caso do subprojeto em exame, cabe imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R$ 563.162,29, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste.

44. Desse modo, sugere-se converter os presentes autos em tomada de contas especial para apuração do débito em questão, ordenando-se a citação do Instituto Xingó, solidariamente com os seguintes responsáveis:

a) Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor-Geral da entidade por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009. Esse responsável assinou o termo do ajuste e geriu os recursos nesse período. Portanto, esse ex-gestor tinha o dever de aplicar os recursos de forma a alcançar os objetivos pactuados no ajuste e comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos; e

b) Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral de 31/3/2009 a 31/3/2013, em dois mandatos, na vigência do ajuste. Esse ex-gestor geriu parte dos recursos repassados, assinou termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste e foi responsável pela prestação de contas final. Logo, ele também tinha o dever comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

ajuste; bem como deveria ter adotado providências visando concluir as ações do subprojeto em questão, de forma a atingir os objetivos propostos no ajuste.

45. Quanto à data original do débito, por prudência, entende-se que deve ser considerada aquela do crédito da última parcela dos recursos federais ao Instituto Xingó, em 4/8/2008 (vide parágrafo 10 desta instrução).

Subprojeto "Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura"- Caruaru-PE (Relatório CGU 217845, peça 67, p. 43-49)

46. O subprojeto em questão tinha por objetivo fortalecer a comunidade do Alto do Moura em Caruaru-PE, por meio do apoio ao desenvolvimento tecnológico e financeiro dos artesãos locais (peça 52, p. 160-162).

47. Para esse subprojeto foi destinado o valor R$ 330.000,00 para ações de capacitação, aquisição de material de consumo, divulgação e exposição do artesanato, diagnóstico inventario e aquisição de máquinas e equipamentos, (peça 52, p. 162).

48. A partir da fiscalização *in loco*, realizada no período de 20/7/2009 a 11/11/2009, a CGU verificou as seguintes irregularidades na execução física desse objeto:

a) *execução parcial de subprojeto, com potencial dano ao erário;*

b) *inexistência da sede da empresa contratada para realização das ações de capacitação;*

c) *sobrepreço de R$ 86.252,64 na contratação dos serviços de capacitação*.

49. Na fiscalização a CGU visitou a Associação dos Artesãos em Barro e Moradores do Alto do Moura (Abmam), beneficiária do subprojeto, com o objetivo de averiguar a execução da ações previstas.

50. Na ocasião, constatou-se que, das ações pactuadas, houve apenas a entrega de um dos equipamentos previstos, um forno elétrico, que não estava sendo utilizado. Segundo representantes da associação, esse equipamento não atendia às necessidades dos artesãos, que necessitavam de vários fornos pequenos.

51. No que concerne às ações de capacitação, verificou-se que nada havia sido executado, nada obstante já terem sido contratadas empresas para executar os serviços. A associação informou à CGU que nenhum projeto foi elaborado com participação dos artesãos, o que inviabilizou a identificação e atendimento das necessidades locais.

52. Assim como no subprojeto analisado anteriormente, o Instituto Xingó contratou a empresa EC Assessoria e Planejamento Ltda, pelo valor de R$ 149.830,00, para realizar as ações de capacitação. A CGU apurou sobrepreço de R$ 86.252,64 nessa contratação, conforme metodologia detalhada no relatório de fiscalização (peça 67, p. 47-48).

53. Acerca desse subprojeto, o Controle Interno concluiu que o objetivo proposto não fora cumprido.

54. Em relação as constatações, o Instituto Xingó justificou, em 2010, que as metas previstas ainda não haviam sido executadas em razão de o contrato firmado para a execução dos serviços de capacitação e demais serviços técnicos "ter sido distratado, por ter vencido sua vigência, no período de suspensão temporária dos repasses das parcelas do por parte do concedente" (peça 52, p. 162). Informou ainda que, à época, estava em negociação a assinatura de um termo de parceria para dar continuidade ao projeto com a Secretaria Estadual Desenvolvimento Econômico – SDEC do estado de Pernambuco.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

Nossa Análise

55. De acordo com as constatações analisadas nos parágrafos anteriores, verifica-se que o objetivo do subprojeto "Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura em Caruaru-PE" não foi alcançado.

56. Outrossim, não há comprovação de que as ações relativas à capacitação, consultoria e seminários tenham sido efetivamente realizados.

57. Registra-se que, após mais de dois anos do final da vigência do ajuste, o MCTI realizou visita *in loco* na comunidade onde seriam realizadas as ações em comento e concluiu que o "subprojeto foi executado" (peça 62, p. 58-60). Conforme consta do relatório dessa fiscalização, naquela ocasião, no que tange às ações de capacitação, representantes da associação informaram que alguns cursos haviam sido realizados e que os certificados seriam entregues.

58. Encontram-se aos autos algumas fotografias, listas de presença e fichas de inscrições (peça 58, p. 197-439) que seriam pertinentes ao subprojeto em exame. Entretanto, as logomarcas constantes no cabeçalho desses documentos indicam que eles são relativos a outro projeto. Ademais os aludidos eventos foram realizados em 2013, fora da vigência do termo de parceria em questão. Desta forma, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre essas atividades e os recursos federais em questão.

59. Em face do exposto, no caso do subprojeto em exame, cabe imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R$ 330.000,00, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste. E, sugere-se converter os presentes autos em tomada de contas especial para apuração do débito em questão, ordenando-se a citação do Instituto Xingó, solidariamente com os seguintes responsáveis:

a) Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor-Geral da entidade por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009. Esse responsável assinou o termo do ajuste e geriu os recursos nesse período. Portanto, esse ex-gestor tinha o dever de aplicar os recursos de forma a alcançar os objetivos pactuados no ajuste e comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos; e

b) Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral de 31/3/2009 a 31/3/2013, em dois mandatos, na vigência do ajuste. Esse ex-gestor geriu parte dos recursos repassados, assinou termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste e foi responsável pela prestação de contas final. Logo, ele também tinha o dever comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste; bem como deveria ter adotado providências visando concluir as ações do subprojeto em questão, de forma a atingir os objetivos propostos no ajuste.

60. Quanto à data original do débito, por prudência, entende-se que deve ser considerada aquela do crédito da última parcela dos recursos federais ao Instituto Xingó, em 4/8/2008 (vide parágrafo 10 desta instrução).

Subprojeto "Artesanato folclore do maracatu" - Nazaré da Mata-PE" (Relatório CGU 217846, peça 67, p. 50-56)

61. O subprojeto em questão tinha por objetivo difundir tecnologia apropriada aos artesãos do município de Nazaré da Mata-PE, para fortalecimento do artesanato favorecendo o surgimento de mais e novas oportunidades para a geração de ocupação produtiva e renda à população local (peça 52, p. 164-166).

62. Para esse objeto foi destinado o valor de R$ 130.000,00, distribuídos com as ações de capacitação, aquisição de material de consumo, seminário, divulgação e exposição do artesanato, diagnóstico inventário e aquisição de máquinas e equipamentos, (peça 52, p. 162).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

63. A partir da fiscalização *in loco*, realizada no período de 20/7/2009 a 11/11/2009, a CGU verificou as seguintes irregularidades na execução física desse ajuste:

a) *ausência de documentos capazes de comprovar a realização dos eventos definidos no subprojeto;*

b) *divergência quanto a empresa beneficiária dos pagamentos feitos pelo Instituto Xing6 e a que efetivamente realizou os cursos de capacitação;*

c) *inexistência da sede da empresa contratada pelo Instituto Xingó no endereço declarado no CNPJ; e*

d) *sobrepreço de R$ 26.997,44 na contratação dos serviços de capacitação*.

64. Durante a fiscalização, a CGU entrevistou representante da Associação das Mulheres de Nazaré da Mata (Anumam), beneficiária das ações previstas, que informou que não dispunha de nenhum documento que comprovasse a realização dos eventos previstos. Apesar de terem sido apresentadas algumas fotos que seriam de cursos relativos ao ajuste, a equipe de fiscalização concluiu que não era possível "atestar a veracidade das imagens".

65. Além disso, representantes da Anumam alegaram que era difícil afirmar quem realizou as ações desenvolvidas, pois o contrato inicial fora de responsabilidade do Instituto Xingó, mas depois as ações passaram a ser realizadas pelo Centro de Ações de Desenvolvimento Social do Nordeste (Cades).

66. Assim como nos casos dos subprojetos analisados anteriormente, nesse subprojeto o Cades também informou à equipe de fiscalização que não formalizou nenhum contrato com o Instituto Xingó e que fora convidada pelas empresas E.C Assessoria e Planejamento Ltda e Proscon (empresas contratadas pelo Instituto Xingó) para realizar atividades preliminares e de articulação e movimentação do grupo.

67. Segundo a CGU, à época da fiscalização, não foi comprovada a realização do curso diagnóstico de inventário e do seminário previsto. Também não restou comprovada a carga horária dos possíveis cursos realizados, o material de consumo utilizado e o local de realização dos eventos de capacitação.

68. Ademais, referente aos serviços de capacitação a CGU apurou sobrepreço de R$ 26.997,44, conforme metodologia detalhada na peça 67, p. 53-55.

69. Acerca dessas constatações, o Instituto Xingó se manifestou informando que, à época (2010), estava em negociação com a Secretaria Estadual Desenvolvimento Econômico – SDEC do estado de Pernambuco a assinatura de um termo de parceria para apoio técnico e comercial continuado ao projeto. Informou ainda que havia sido estruturado um plano de ação com os prazos para a conclusão das pendências identificadas no referido subprojeto (peça 52, p. 166).

Nossa análise

70. De acordo com as constatações analisadas nos parágrafos anteriores, verifica-se que, na verdade, o objetivo do subprojeto "Artesanato folclore do maracatu" não foi alcançado.

71. Não há comprovação de que as ações relativas à capacitação e seminário previstos tenham sido efetivamente realizadas. No que tange àquelas supostamente desenvolvidas, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais repassados por meio ajuste, principalmente porque foram realizadas por entidade que sequer havia sido contratada pelo ente parceiro.

72. Importante salientar que, apesar de a equipe de fiscalização do MCTI mencionar, no relatório que se encontra na peça 62, p. 20, que a capacitação havia sido 100% executada, não há nos autos documentos que comprovem essa afirmação, bem como não há registros de visita *in loco* ao local do subprojeto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

73. Em face do exposto, no caso do subprojeto em exame, cabe imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R$ 130.000,00, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste. E, sugere-se converter os presentes autos em tomada de contas especial para apuração do débito em questão, ordenando-se a citação do Instituto Xingó, solidariamente com os seguintes responsáveis:

a) Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor-Geral da entidade por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009. Esse responsável assinou o termo do ajuste e geriu os recursos nesse período. Portanto, esse ex-gestor tinha o dever de aplicar os recursos de forma a alcançar os objetivos pactuados no ajuste e comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos; e

b) Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral de 31/3/2009 a 31/3/2013, em dois mandatos, na vigência do ajuste. Esse ex-gestor geriu parte dos recursos repassados, assinou termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste e foi responsável pela prestação de contas final. Logo, ele também tinha o dever comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste; bem como deveria ter adotado providências visando concluir as ações do subprojeto em questão, de forma a atingir os objetivos propostos no ajuste.

74. Quanto à data original do débito, por prudência, entende-se que deve ser considerada aquela do crédito da última parcela dos recursos federais ao Instituto Xingó, em 4/8/2008 (vide parágrafo 10 desta instrução).

Subprojeto "Capacitação para formação de agentes de desenvolvimento do turismo" - Bonito-PE (peça 67, p. 57-62)

75. O subprojeto em questão tinha por objetivo contribuir para o fortalecimento da atividade turística no município de Bonito, por meio de ações que promovessem a difusão do conhecimento sobre o Turismo Rural e Ecológico, com vistas a promover a inclusão social de jovens e suas famílias (peça 52, p. 166-168).

76. Para esse subprojeto foi destinado o valor R$ 100.000,00, distribuídos com ações de capacitação, aquisição de material de consumo, seminário.

77. A CGU realizou fiscalização *in loco* nesse subprojeto, no período de 14/7/2009 a 11/11/2009, tendo sido apontadas as seguintes constatações:

a) inexistência da sede de empresas que participaram de licitação para realização das ações de capacitação;

b) *sobrepreço de R$ 56.456,28 na contratação dos serviços de capacitação.*

78. Referente à execução física do ajuste, a CGU concluiu que, de acordo com entrevistas realizadas junto a alunos capacitados e, a partir de análise documental, foi evidenciado cumprimento das metas previstas no subprojeto para as ações de capacitação.

Nossa análise

79. Considerando que as questões pertinentes a possíveis fraudes em licitações nesse termo de parceria foram examinadas no TC 027.923/2010-0, haja vista que a CGU conclui que o objetivo do subprojeto fora alcançado e considerando que, no que se refere ao possível sobrepreço, o longo lapso temporal da contratação dificulta sobremaneira obter preços de referência para confirmá-lo, deixa-se de propor providências deste Tribunal neste caso.

Subprojeto "Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município de Goiana-PE (Relatório CGU 217849, peça 67, p. 76-89)

80. O subprojeto em tela tinha por objetivo implantar o projeto arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município de Goiana-PE (peça 52, p. 170).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

81. Para esse objeto foi destinado o valor R$ 140.000,00, distribuído com ações de capacitação, material de consumo, aquisição de máquinas e equipamentos e adequação física do local onde funcionava a Associação da Terceira Idade Jovens de Ontem, localizado em Pontas de Pedras - Goiana/PE (peça 52, p. 170).

82. A partir da fiscalização *in loco*, realizada no período de 20/7/2009 a 11/11/2009, a CGU verificou as seguintes irregularidades na execução física desse objeto, relativas às obras de adequação física da associação beneficiária do subprojeto:

a) *a associação não possuía escritura pública do imóvel no qual foram realizadas às obras referentes adequação do espaço físico, no valor de R$ 10.000,00. Portanto, não havia garantias de continuidade do atendimento aos objetivos do subprojeto, em razão da precariedade da ocupação do imóvel;*

b) *ausência de detalhamento no contrato firmado para realização das referidas obras, o que impossibilitava a avaliação da despesa efetuada quando comparada com os preços de mercado; e*

c) *inexistência da sede da empresa contratada para execução das obras*;

83. No que ser refere às ações de capacitação, foram apontadas as seguintes constatações:

d) *realização de capacitação por empresa que não consta na documentação do termo de parceria para a realização dos serviços*;

e*) não alcance dos objetivos pretendidos com a capacitação;*

f) *número de participantes inferior ao previsto; e*

g*) não cumprimento da carga horária prevista no subprojeto*.

84. No que tange às atividades de capacitação, a CGU registrou que para realização dos cursos o Instituto Xingó contratou a empresa Proscon-Projeto Assessoria e Consultoria, pelo valor de R$ 99.112,00. Entretanto, a partir de entrevistas realizadas com representantes da associação, verificou-se que, assim como em outros subprojetos já analisados, as atividades supostamente realizadas teriam sido desenvolvidas pelo Cades.

85. Apesar de informar que não havia sido contratada para realizar as aludidas ações, o Cades encaminhou à CGU relatório elaborado pela empresa Proscon (empresa não encontrada pela CGU no endereço declarado no CNPJ), no qual constavam informações acerca de possíveis ações de capacitação desenvolvidas e outras atividades que se encontravam pendentes.

86. Sobre as ações realizadas, a partir de entrevistas, a CGU verificou que: houve o mínimo de participação dos alunos; não foi possível confirmar o número de participantes no fórum realizado; e não haviam sido entregues os certificados dos cursos supostamente realizados.

87. A CGU concluiu que os objetivos pretendidos no subprojeto em exame não foram atingidos.

88. Ao se manifestar acerca das constatações em tela, o Instituto Xingó informou, em 2010, que as metas previstas haviam sido cumpridas integralmente (peça 52, p. 172).

Nossa análise

89. De acordo com as constatações analisadas nos parágrafos anteriores, verifica-se que, na verdade, o objetivo do subprojeto "Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município de Goiana-PE" não foi alcançado.

90. No que tange às ações supostamente realizadas, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre o objeto e os recursos federais repassados por meio ajuste, principalmente porque foi realizada por entidade que sequer havia sido contratada pelo ente parceiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

91. Outrossim, apesar de, à época da fiscalização (2009), a CGU ter constatado o não cumprimento integral das metas previstas, 99% das despesas previstas para o subprojeto em exame já haviam sido executadas em 2007 e 2008 (peça 48, p. 252).

92. Consoante já informado anteriormente nesta peça, a aprovação da prestação de contas do termo de parceria, por parte do MCTI, foi fundamentada em pareceres financeiros e no relatório final de avaliação do ajuste (peça 62, p. 40-42). Esse segundo documento foi elaborado a partir de fiscalização *in loco* realizada pelo MCTI, que concluiu que o subprojeto havia sido executado

93. Ocorre que, além da extemporaneidade da fiscalização acima mencionada, que foi realizada em abril de 2013, quase dois anos do final da vigência do ajuste, quando da aprovação da prestação de contas não foram consideradas as seguintes pendências no subprojeto em exame: a) apenas 50% das ações de capacitação haviam sido realizadas; e b) o local de desenvolvimento das atividades da associação não era o mesmo do início do projeto (onde foram realizadas as obras pertinentes à adequação física).

94. Encontram-se nos autos algumas fichas de inscrições e comprovantes de entrega de certificados (peça 58, p. 111-195) que seriam pertinentes ao subprojeto em exame. Entretanto, conforme se observa das datas apostas nessa documentação, os referidos eventos foram realizados em 2013 (peça 58, p. 163-195), portanto, fora da vigência do termo de parceria em questão. Desta forma, não é possível estabelecer o nexo de causalidade entre essas atividades e os recursos federais em questão.

95. Em face do exposto, no caso do subprojeto em exame, cabe imputar débito aos responsáveis no valor integral previsto para esse objeto, que totalizou R$ 140.000,00, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste. E, sugere-se converter os presentes autos em tomada de contas especial para apuração do débito em questão, ordenando-se a citação do Instituto Xingó, solidariamente com os seguintes responsáveis:

a) Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor-Geral da entidade por dois mandatos, de 29/3/2005 a 30/3/2009. Esse responsável assinou o termo do ajuste e geriu os recursos nesse período. Portanto, esse ex-gestor tinha o dever de aplicar os recursos na forma pactuada, de forma a alcançar os objetivos pactuados no ajuste, bem como tinha o dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos; e

b) Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, Diretor-Geral de 31/3/2009 a 31/3/2013, em dois mandatos, na vigência do ajuste. Esse ex-gestor geriu parte dos recursos repassados, assinou termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste e foi responsável pela prestação de contas final. Logo, ele também tinha o dever comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste; bem como deveria ter adotado providências visando concluir as ações do subprojeto em questão, de forma a atingir os objetivos propostos no ajuste.

96. Quanto à data original do débito, por prudência, entende-se que deve ser considerada aquela do crédito da última parcela dos recursos federais ao Instituto Xingó, em 4/8/2008 (vide parágrafo 10 desta instrução).

Do Termo de Parceria 4.93.05.0011/00 (Siafi 540799)

97. O Termo de Parceria 4.93.05.0011/00 (Siafi 540799) foi firmado entre o Instituto Xingó e a Codevasf tendo por objeto a recuperação "de trechos ciliares e áreas degradadas nas sub-bacias do Rio São Francisco na zona da mata e semiárido do estado de Sergipe, integrando o processo de plantio e atividade econômica da apicultura, promovendo a integração das comunidades com o processo de revitalização do Rio São Francisco".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

98. Os recursos federais foram repassados mediante as ordens bancárias 2006OB900146, de 16/2/2006, no valor de R$ 150.000,00; e 2006OB901959, de 15/12/2006, no valor de R$ 180.000,00 (peça 27, p. 92); creditadas na conta corrente do ajuste em 20/2/2006 e 19/12/2006 (peça 25, p. 3, e peça 38, p. 124).

99. A contrapartida prevista era de R$ 42.075,00, a ser prestada por meio de bens e serviços mensuráveis, quais sejam: casa de mel com área construída de 30 m² no município de Canindé do São Francisco; equipamentos; sala de informática do Instituto Xingó, com computador, impressora e acesso à internet, telefone, fax; alojamento para técnicos da Codevasf, auditório para reuniões e oficinais necessárias aos trabalhos.

100. O Convênio foi firmado em 28/12/2005, com prazo de vigência de dezoito meses, tendo sido prorrogado por duas vezes, passando a vigorar até 17/12/2007 (peça 27, p. 70).

101. O plano de trabalho aprovado previa a aplicação dos recursos com (peça 27, p. 34):

a) aquisição de matérias de informática, escritório, combustíveis, mateiras apícolas, sementes florestais, insumos para produção de mudas e despesas diversas (R$ 50.400,00);

b) contratação de serviços de PF (R$ 15.000,00);

c) despesas com contratação de serviços técnicos/profissionais manutenção de equipamentos, operacionais e aluguel de veículos (R$ 218.100,00);

d) impostos e taxas sobre serviços e similares (R$ 6.500,00); e

e) recursos para aquisição de equipamentos (R$ 40.000,00).

<u>Do relatório da CGU que deu origem à representação de que trata este monitoramento</u>

102. Preliminarmente, oportuno recordar que a documentação que deu origem à representação relativa ao presente monitoramento foi encaminhada pela CGU e constituía o anexo 5 do TC 025.788/2009-1 (peças 63-68).

103. Consoante já informado anteriormente nesta instrução, em relação aos documentos mencionados acima, na Proposta de Deliberação do Acórdão 7.740/2011-TCU-2ª Câmara, proferido no processo acima mencionado (TC 025.788/2009-1), o Exmo. Ministro Relator concluiu, considerando o fato de os relatórios terem sido encaminhados após a citação e audiências dos responsáveis, em homenagem aos princípios da celeridades e racionalidade processuais, que o mais adequado era constituir processo apartado para análise especifica desses documentos, o que deu origem à representação relativa ao presente monitoramento.

104. A documentação relativa à Codevasf trata-se do Anexo I ao Relatório 190190 da Auditoria de Avaliação de Gestão da entidade do exercício 2006, que consolidou também os resultados de auditoria realizada pela CGU Regional em Sergipe no convênio em apreço (Relatório CGU 183764). Nesse documento foram apontadas as seguintes constatações no ajuste (peça 64, p. 44-57):

a) aprovação do plano de trabalho sem o detalhamento suficiente das metas;

b) assinatura do termo convenial sem a devida comprovação de regularidade fiscal da convenente;

c) inexistência de garantia de manutenção das áreas recuperadas;

d) dispensa indevida de procedimento licitatório para aquisição de equipamentos de informática;

e) ausência de alusão ao título e número do convenio em comprovantes de despesas;

f) falhas no adiantamento de realização de despesas de viagens; e

g) deficiências relativas ao plantio e manutenção de áreas em recuperação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

105. No âmbito deste Tribunal, as ocorrências acima foram examinadas no TC 019.208/2007-1, referente prestação de contas ordinária da Codevasf, referente ao exercício 2006, julgadas pelo Acórdão 4.477/2010/TCU-1ª Câmara.

106. Apesar de as constatações relacionadas acima já terem sido examinadas no aludido processo, deu-se prosseguimento à representação de que trata o presente monitoramento a fim de examinar as irregularidades relativas à execução física e financeira do ajuste, o que se faz a seguir.

Da execução física e financeira do ajuste

107. No processo de representação que deu origem a este monitoramento, a partir de diligência realizadas, verificou-se que a Codevasf, diante da reprovação das contas do aludido ajuste, instaurou a competente tomada de contas especial (TCE), em 12/1/2010. Entretanto, na última instrução desta Unidade Técnica naquele processo, ressaltou-se que, até outubro de 2014, passados mais de quatro anos, o processo ainda não havia sido finalizado, em afronta ao disposto no art. 11 da IN-TCU 71/2012. Em vista disso, por meio do Acórdão 6.447/2014-TCU-2ª Câmara, determinou-se a unidade, conforme excerto transcrito na seção "Histórico" desta peça, que ultimasse, no prazo de sessenta dias, a análise do processo da aludida TCE, encaminhando-o a este Tribunal.

108. Em cumprimento à determinação, a Codevasf informou a esta Corte de Contas que a TCE fora encerrada, uma vez que os valores apurados, incluindo os juros, atingiram o montante de R$ 67.090,34, montante esse abaixo do limite estabelecido para encaminhamento do processo a este Tribunal, que é de R$ 75.000,00. E, informou-se ainda que o débito seria cobrado extrajudicialmente (peça 3).

109. Na instrução que analisou as informações supracitadas, relatou-se que, consoante despacho que se encontra na peça 27, p. 97-103, de 31/8/2012, dos autos, da Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da CGU, a instauração da TCE, relativa ao termo de parceria em apreço, foi motivada pela impugnação parcial das despesas do ajuste, no total de R$ 26.150,00, em face das seguintes ocorrências/irregularidades:

a) foram apresentadas notas fiscais emitidas pela própria convenente, no valor de R$ 17.000,00 e R$ 3.000,00, configurando cobrança de taxa de administração, vedado pela art. 8º da IN/STN n. 1/97, vigente à época; e

b) foi apresentada nota fiscal, no valor de R$ 6.156, 00, emitida pela empresa Cláudia Jaqueline Aparecida Cordeiro, que seria referente despesas de vale-refeição de bolsistas, mas, em tais notas, apresentava-se a descrição de aquisição de grandes quantidades de alimentos, tais como 540 kg de arroz, 570 kg de feijão e 990 kg de açúcar entre outros.

110. No despacho acima mencionado, após relatar diversas constatações nesse ajuste, verificadas em auditoria realizada por aquele órgão de Controle Interno (em 2006), concluiu-se pela devolução do processo de TCE à Codevasf para que fossem apresentados os seguintes esclarecimentos, relativos ao valor do dano apurado:

a) de que maneira a aplicação dos recursos nas despesas destacadas no subitem 5.1 do despacho se mostrou exigida e indispensável para que, à exaustão de 95,60% dos recursos do concedente, a aplicação de recursos não tenha comprometido a atuação das várias etapas seguintes do projeto;

b) em que medida se verificou a efetiva produção das 100.000 mudas constantes expressamente no objeto do termo de convênio para a recuperação das matas ciliares e áreas degradadas do baixo São Francisco;

c) em que medida se verificou o efetivo alcance da meta de plantação de 12.000 mudas, sendo esta a alteração incluída no plano de trabalho reformulado, com data de assinatura próxima ao encerramento da vigência do convênio;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

d) justificar tecnicamente a inclusão da meta quantitativa de plantação de apenas 12.000 mudas, se o objeto do convênio previa expressamente a produção de 100.000 mudas;

e) qual a utilização/destinação dada às 88.000 mudas restantes;

f) qual o motivo de as áreas técnicas da concedente, tendo analisado e aprovado dois planos de trabalhos relativos ao mesmo convênio, não terem determinado a especificação de metas mais detalhadas e abrangentes para que o. acompanhamento e avaliação do objetivo primordial do convênio pudesse ser realizado pelos órgãos de auditoria e de controle interno, em obediência ao contido no art. 2° da IN STN. 1/97 (vigente à época);

g) como foi verificado que as despesas questionadas por meio do Oficio CT/4ª/SUP/n. 059/2008 contribuíram para a consecução do objeto/objetivos expressos no termo de convênio, isto é, em que medida o ordenador identificou haver correlação entre as referidas despesas e o objeto do ajuste, de maneira que tenham sido aprovadas (à exceção apenas dos itens 4.c e 5.a -do oficio-, que culminaram rejeitados, no valor, de apenas, R$ 26.150,00, na prestação de contas final); e

h) considerando informações sobre a produção sequer de uma única muda efetivamente plantada com o objetivo de recuperar 'as metas ciliares e as áreas degradadas, juntar aos autos cópia do documento referente à fiscalização do cumprimento do objeto, se houvesse, e adotar providências para apurar a responsabilidade de empregados da Codevasf na aprovação irregular do convênio.

111. Consoante autorizado no acórdão que determinou este monitoramento, tendo em vista a informação de que a TCE havia sido arquivada e uma vez que não havia informações acerca do atendimento ou não dos esclarecimentos solicitados pela CGU, propôs-se diligenciar novamente à Codevasf.

112. Do exame da documentação encaminhada em atendimento à mencionada diligência, verifica-se que as resposta para os questionamentos da CGU foi apresentada por meio do expediente inserto na peça 27, p. 112-118, do qual se destacam os seguintes esclarecimentos:

a) no que tange às despesas com aquisição de matérias de informática, escritório, combustível, materiais apícolas, sementes florestais, insumos para produção de mudas e despesas diversas; bem como com a contratação de serviços técnicos/profissionais, manutenção de equipamentos, operacionais e aluguel de veículo, justificou-se que, tecnicamente, os valores alocados foram compatíveis com a proposta e justificáveis, considerando a área geográfica de atuação e os resultados alcançados com o ajuste, conforme relatórios apresentados;

b) acerca da produção das mudas, esclareceu-se que: as ações foram desenvolvidas em viveiros da Chesf e da Codevasf, sendo que coube à convenente alocar recursos distintos para cobrir despesas de recursos humanos e materiais; as ações foram devidamente monitoradas pela Codevasf e por auditorias da CGU (em outubro de 2006); foram produzidas efetivamente 101.781 mudas até 30/5/2007, sendo que 87.000 ficaram à disposição no viveiro da Chesf e 7.000 foram disponibilizadas à Codevasf, após o convênio; no viveiro da Codevasf foram produzidas mais de 22.000, sendo 19.300 efetivamente plantadas; não foi efetuado o plantio de mais mudas devido a problemas climáticos ocorridos no ano de 2007 e em face da alta mortalidade de mudas nas áreas do semiárido; a meta de plantio de 12.000 foi alocada apenas e unicamente com vista a atender a recomendação da CGU/SE. E, conclui-se que os valores conveniados foram atendidos;

c) acerca de algumas despesas questionadas com alimentação e hospedagem, após tecer diversos esclarecimentos, concluiu-se que as despesas não foram abusivas e não estavam em desacordo com o previsto em projeto; e

d) em relação ao pagamento realizado ao Sr. Marcondes Albuquerque de Oliveira, no valor de R$ 11.200,00, informou-se que a convenente apresentou todos os documentos que atestaram sua contratação e a participação efetiva desse profissional. Além disso, apontou-se que os esclarecimentos presados (pelo Instituto Xingó) “atendem o princípio da ética na administração e da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

autonomia administrativa da convenente, não afetando cláusulas conveniadas ou legislação correlata, não sendo abusivo ou improbo, embora o procedimento merecesse melhores esclarecimentos".

Nossa análise

113. Consoante pode se inferir dos esclarecimentos prestados no documento mencionado no parágrafo anterior e em outros relatórios elaborados pela Codevasf (principalmente aqueles que constituem a peça 31, p. 13-23, e peça 35, p. 1-9), nota-se que, na verdade, não coube ao Instituto Xingó a produção das mudas objeto do ajuste. Segundo consta nesses relatórios, coube à entidade parceira apenas realizar ações de apoio.

114. Os relatórios e imagens aos autos indicam a realização de algumas atividades referentes à produção e plantio de mudas e realização de alguns eventos de capacitação que seriam referentes ao termo de parceria em questão. Todavia, a partir desses documentos, não se verifica qualquer participação do Instituto Xingó no desenvolvimento dessas ações. Na verdade, o que se pode inferir dessa documentação é que as atividades em tela foram desenvolvidas diretamente pela Codevasf, juntamente com a Chesf e com outros parceiros, a exemplo do Instituto Bioterra.

115. Em relação à produção de mudas, por exemplo, de acordo com os ofícios presentes na peça 27, p. 123, nota-se que 100.000 foram fornecidas pela Chesf na vigência do ajuste. Não há nos autos elementos que indiquem qualquer participação do Instituto Xingó na produção dessas mudas.

116. No que tange à contrapartida proposta, no relatório que se encontra na peça 35, p. concluiu-se pela sua aplicação. No entanto, os elementos que constituem a prestação de contas não permitem concluir se a estrutura do ente parceiro foi de fato utilizada para consecução do objeto pactuado.

117. Ainda acerca da questão acima, referente ao uso de uma casa de apicultura do ente parceiro a título de contrapartida, oportuno registar que, à época da execução do ajuste, o Instituto Xingó firmou com o Ministério da Integração o Convênio 533549, que tinha por objeto a "operacionalização de uma casa de mel localizada em Canindé do São Francisco". Logo, utilizou-se como contrapartida um imóvel cuja operacionalização já estava sendo custeada com recursos federais.

118. Pelo exposto, poderia se propor a glosa total dos valores repassados por meio desse termo de parceria. Entretanto, em face do longo lapso temporal dos fatos, deixa-se de propor essa medida.

119. Nada obstante, quanto aos valores impugnados pelo ente repassador, ainda que o valor atualizado do débito seja inferior ao limite previsto no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012; considerando que nos presentes autos está se propondo imputação de débito aos mesmos responsáveis, cujos valores, somados, ultrapassam R$ 75.000,00; tendo em vista que a Codevasf não obteve êxito no ressarcimento dos valores glosados; e considerando a fase em que se encontra o presente processo, sugere-se que, no âmbito da TCE decorrente da conversão dos presentes autos, também seja realizada citação do Instituto Xingó e do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (Diretor Geral da entidade, signatário da avença, gestor dos recursos e responsável pela prestação de contas do termo de parceria) em face do débito relativo ao termo de parceria em apreço.

120. Referente à data original do débito, por prudência, deve-se considerar a data do crédito na conta corrente do ajuste da última parcela liberada, que ocorreu em 19/12/2006.

CONCLUSÃO

121. A partir do exame promovido na seção anterior, conclui-se que, acerca dos relatórios de fiscalizações encaminhados pela CGU e que deram origem ao presente processo, referente ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), apenas aqueles relativos aos subprojetos abaixo relacionados não foram examinados no TC 027.923/2010-0:

a) Subprojeto "Desenvolvimento tecnológico da flora agreste" - Gravatá-PE;

b) Subprojeto "Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura em Caruaru_PE" – Caruaru-PE;

c) Subprojeto "Artesanato folclore do maracatu" - Nazaré da Mata-PE;

d) Subprojeto "Capacitação para formação de agentes de desenvolvimento do turismo" - Bonito-PE;

e) Subprojeto "Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município" de Goiana-PE.

121.1. Quanto aos subprojetos relacionados nas letras "a" a "c" e "e" acima, as irregularidades verificadas na execução das metas e ações previstas caracterizam débito. Por isso, faz-se necessário converter os presentes autos em tomada de contas especial para apuração do dano e realizar citação dos responsáveis.

121.2. No que se refere ao subprojeto de que trata a letra "d" acima, uma vez que a CGU concluiu que o objetivo proposto foi alcançado e em face das razões expostas no parágrafo 79 desta instrução, entende-se que não há providências a serem adotados por este Tribunal, neste caso.

122. Concernente ao relatório de fiscalização da CGU n. 190190, verifica-se que esse documento se trata do anexo I ao relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão da Codevasf, e se refere ao exame do TP 540799, firmado entre essa unidade e o Instituto Xingó.

122.1. As constatações apontadas no anexo supracitado foram examinadas no TC 019.208/2007-1, referente prestação de contas ordinária dessa unidade do exercício 2006, julgadas pelo Acórdão 4477/2010/TCU-1ª Câmara.

122.1. Uma vez que as questões tratadas naquele relatório já haviam sido examinadas por este Tribunal, no presente monitoramento foram analisadas apenas as irregularidades relativas à execução física e financeira do ajuste. E, da análise promovida nos elementos aos autos, principalmente relatórios elaborados pela Codevasf, não foi possível concluir qual teria sido, de fato, a participação do Instituto Xingó no ajuste. Em vista disso, cogitou-se a possiblidade de impugnar os valores totais transferidos por meio do ajuste. Entretanto, diante do longo lapso temporal dos fatos, deixa-se de propor tal medida.

122.3. Nada obstante a conclusão acima, no que tange aos valores do termo de parceria impugnados pela Codevasf, que inclusive deu ensejo à instauração de TCE no âmbito daquela unidade, conclui-se que, ainda que débito apurado seja inferior ao limite previsto no art. 6, inciso I, da IN-TCU 71/2012, pelas razões expostas no parágrafo 119 desta instrução, sugere-se realizar citação dos responsáveis para apuração do dano na TCE decorrente da conversão deste processo.

122.4. Oportuno registar que a Codevaf já adotou providências no sentido de solicitar a inscrição no Cadin do Instituto Xingó e do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (peça 35, p. 59-65).

123. Por fim, cumpre esclarecer que, apesar da proposta de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, consideram-se cumpridos os itens 1.8.1 e 1.8.2 do Acórdão 1.423/2016-TCU-2ª Câmara, uma vez que o MCTI e a Codevasf encaminharam os documentos objetos das aludidas determinações.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

124.1. considerar cumpridas as determinações encaminhadas ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Codevasf), respectivamente, por meio do subitens 1.8.1 e 1.8. 2 do Acórdão 1.423/2016-TCU-2ª Câmara;

124.2. converter o presente processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47, *caput*, da Lei 8.443/1992 e no art. 252, *caput*, do Regimento Interno do TCU

124.3. citar, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 o Instituto de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Diretor-Geral no período de 29/3/2005 a 30/3/2009, e com o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), Diretor-Geral no período de 31/3/2009 a 31/3/2013, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo relacionadas, nos termos da legislação em vigor, a partir das respectivas datas, em razão da ocorrências descriminadas a seguir:

Débito	Data origem
1º R$ 563.162,29	4/8/2008
2º R$ 330.000,00	4/8/2008
3º R$ 130.000,00	4/8/2008
4º R$ 140.000,00	4/8/2008

Ocorrência: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos abaixo:

a) Subprojeto "Desenvolvimento tecnológico da flora agreste" - Gravatá-PE;

b) Subprojeto "Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura - Caruaru-PE;

c) Subprojeto "Artesanato folclore do maracatu" - Nazaré da Mata-PE; e

d) Subprojeto "Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município" de Goiana-PE.

Dispositivo legal: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

124.4. citar, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, o Instituto de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó (CNPJ 03.357.319/0001-67), na pessoa do seu representante legal, solidariamente com o Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15), Diretor Geral e Representante Legal do Instituto Xingó, à época, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Codevasf) as quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente, nos termos da legislação em vigor, a partir das respectivas datas de ocorrência, em razão da ocorrências descriminadas a seguir:

Débito	Data origem
1º R$ 20.000,00	19/12/2006
2º R$ 6.156,00	19/12/2006

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

Ocorrências: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do Termo de Parceria 4.93.05.001/00 (Siafi 540.799), tendo em vista que foram apresentadas notas fiscais emitidas pela própria convenente, no valor de R$ 17.000,00 e R$ 3.000,00, configurando cobrança de taxa de administração, vedado pela art. 8º, inciso I, da IN/STN n. 1/1997, vigente à época; bem como foi apresentada nota fiscal, no valor de R$ 6.156,00, emitida pela empresa Cláudia Jaqueline Aparecida Cordeiro, que seria referente despesas de vale-refeição de bolsistas, mas, em tais notas, apresentava-se a descrição de aquisição de grandes quantidades de alimentos, tais como 540 kg de arroz, 570 kg de feijão e 990 kg de açúcar entre outros, caracterizando despesas inelegíveis.

Dispositivo infringido: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; e art. 8º, incisos I e IV, da IN/STN n. 1/1997 (vigente à época).

124.5. encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf); e

124.6. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 43 da Resolução-TCU 191/2006.

Secex/SE, 8 de novembro de 2016.

(*assinado eletronicamente*)
Madaí Souza de Carvalho
AUFC – Matr. 7680-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Termo de Parceira 13.0013.00/2006 (Siafi 589941), haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referente aos seguintes subprojetos: Subprojeto "Desenvolvimento tecnológico da flora agreste" - Gravatá-PE; Subprojeto "Apoio tecnológico e de designer para os artesãos do Alto do Moura em Caruaru_PE" – Caruaru-PE; Subprojeto "Artesanato folclore do maracatu" - Nazaré da Mata-PE; e Subprojeto "Arranjo produtivo de confecções para moda e decoração no município" de Goiana-PE.	Instituto de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó	Não se aplica.	Não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do ajuste, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, em face da não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e em razão da ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos examinados nos autos.	A não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos examinados nos autos, proporcionaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do ajuste, dando causa ao dano ao Erário.	Não se aplica
	Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15	29/3/2005 a 30/3/2009	Não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do ajuste, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, em face da não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e em razão da ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos examinados nos autos.	A não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos examinados nos autos, proporcionaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do ajuste, dando causa ao dano ao Erário. Salienta-se que esse responsável assinou o termo do ajuste e geriu os recursos nesse período. Portanto, esse ex-gestor tinha o dever de aplicar os recursos na forma pactuada, alcançando os objetivos pactuados no ajuste, bem como tinha o dever de comprovar a boa e regular	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

				aplicação dos valores recebidos.	
	Sr. José Reinaldo de Sá Falcão	31/3/2009 a 31/3/2013	Não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do ajuste, haja vista a não consecução dos objetivos pactuados, em face da não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e em razão da ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos examinados nos autos.	A não consecução dos objetivos pactuados, a não comprovação da execução integral das metas e ações propostas e a ausência de nexo de causalidade entre as supostas ações realizadas e os recursos federais transferidos por força do ajuste, referentes aos subprojetos examinados nos autos, proporcionaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do ajuste, dando causa ao dano ao Erário. Salienta-se que esse ex-gestor geriu parte dos recursos repassados, assinou termo aditivo prorrogando a vigência do ajuste e foi responsável pela prestação de contas final. Logo, ele também tinha o dever comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste; bem como deveria ter adotado providências visando concluir as ações dos subprojetos em questão, de forma a atingir os objetivos propostos no ajuste	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano
Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Termo de Parceria 4.93.05.0011/00 (Siafi 540799), uma vez que foram apresentadas notas fiscais emitidas pela própria convenente, no valor de	Instituto de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico Xingó-Instituto Xingó	Não se aplica	Não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do ajuste, haja vista a execução de despesas inelegíveis.	A execução de despesas inelegíveis, em desacordo com a forma pactuada, proporcionou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do ajuste, dando causa ao dano ao Erário.	Não se aplica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.

R$ 17.000,00 R$ 2.100,00, configurando cobrança de taxa de administração, vedado pela art. 8º da IN/STN n. 1/97, vigente à época; e foi apresentada nota fiscal, no valor de R$ 6.156, 00, emitida pela empresa Cláudia Jaqueline Aparecida Cordeiro, que seria referente despesas de vale-refeição de bolsistas, mas, em tais notas, apresentava-se a descrição de aquisição de grandes quantidades de alimentos, tais como 540 kg de arroz, 570 kg de feijão e 990 kg de açúcar entre outros, configurando despesas inelegíveis.	Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF 102.475.134-15	29/3/2005 a 30/3/2009	Não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do ajuste, haja vista a execução de despesas inelegíveis.	A execução de despesas inelegíveis, em desacordo com a forma pactuada, proporcionou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por força do ajuste, dando causa ao dano ao Erário.	A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56482554.